



**PARECER N. 115/2026**  
**PROJETO DE LEI N. 43/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 43/2026, que "Dispõe sobre a oferta de atendimento domiciliar em saúde para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com alta sensibilidade sensorial, no âmbito do Município de Rio Branco/AC".

**PROJETO DE LEI N. 43/2026. PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE. PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA CONCORRENTE. SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA. LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL VIGENTE. RECOMENDAÇÃO DE REJEIÇÃO COM BASE NO ART. 7º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 43/2026, que "Dispõe sobre a oferta de atendimento domiciliar em saúde para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com alta sensibilidade sensorial, no âmbito do Município de Rio Branco/AC".

Constam dos autos o projeto de lei, a justificativa, o despacho de encaminhamento para a Presidência, o despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e o envio dos autos à Procuradoria Legislativa. A proposição tem como objetivo garantir o acesso à saúde em ambiente domiciliar para pessoas com TEA que sofram de hipersensibilidade sensorial e enfrentem barreiras em ambientes clínicos convencionais.

O art. 1º institui o atendimento domiciliar na rede pública municipal. O art. 2º define o conceito de alta sensibilidade sensorial. O art. 3º elenca os serviços incluídos no atendimento, como consultas e terapias. O art. 4º estabelece a necessidade de laudo médico. O art. 5º atribui ao órgão municipal competente a criação de protocolos e equipes. O art. 6º dispõe sobre as despesas e o art. 7º estabelece a vigência da norma.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

A matéria tratada pelo Projeto de Lei n. 43/2026 está inserida na esfera de competência legislativa do Município. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual. A organização e a prestação de serviços de saúde inserem-se claramente no campo do interesse local.

Essa competência é reforçada pelo art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum para cuidar da saúde e da proteção das pessoas com



deficiência. A Constituição do Estado do Acre, em seu art. 22, incisos I e VII, ratifica o dever municipal de legislar sobre interesse local e prestar serviços de saúde.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos I, II e VII, também assegura a competência municipal para legislar sobre o tema e organizar o atendimento à saúde da população. Logo, não há impedimento quanto à competência legislativa para a tramitação da matéria.

## 2.2. Iniciativa

A iniciativa para proposições legislativas no âmbito municipal é, em regra, concorrente, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. No presente caso, a proposição não cria novas atribuições para órgãos públicos, mas estabelece diretrizes para a prestação de serviços de saúde já integrados às competências do Poder Executivo.

Dessa forma, o projeto não infringe a iniciativa privativa do Prefeito (art. 36 da LOM), uma vez que não trata de atribuição de órgãos nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores. A previsão de protocolos e fluxos no art. 5º constitui medida acessória à implementação de um direito, não caracterizando invasão de competência administrativa, permanecendo preservado o princípio da separação dos Poderes.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

A proposição busca garantir o atendimento domiciliar em saúde para pessoas com TEA, matéria alinhada à Constituição Federal e aos Tratados Internacionais, notadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Contudo, a análise de mérito revela que a matéria já se encontra amplamente regulamentada pelo ordenamento jurídico vigente, tornando a nova norma redundante.

A legislação federal infraconstitucional já tutela esse direito de forma exaustiva. A Lei Federal n. 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde, prevê expressamente o Subsistema de Atendimento e Internação Domiciliar em seu art. 19-I. Ademais, a Lei Federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura em seu art. 18, § 4º, inciso III, o atendimento domiciliar multidisciplinar para todas as pessoas com deficiência.

No âmbito da legislação municipal vigente, o direito também já possui amparo. A Lei Municipal n. 2.325/2019 estabelece a obrigatoriedade de coleta domiciliar de material para exames em pessoas com deficiência que possuam mobilidade reduzida. O arcabouço normativo existente na saúde e na assistência social já engloba plenamente o atendimento domiciliar para pessoas com deficiência, categoria na qual se enquadram as pessoas com TEA.

A Lei Complementar Federal n. 95/1998 orienta a técnica legislativa nacional e proíbe o excesso de leis sobre temas idênticos. O art. 7º, inciso IV, da referida norma estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. A criação de uma nova legislação municipal para tratar de um direito já consolidado e estruturado na rede de saúde configura evidente sobreposição normativa.

## 3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 43/2026.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 17 de abril de 2026.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 43/2026**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 43/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAÚDE PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) COM ALTA SENSIBILIDADE SENSORIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 115/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 22 de abril de 2026.

**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

COORDENADORIA DE  
COMISSÕES